



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13818.000124/2002-01

Recurso n° 137.000 Voluntário

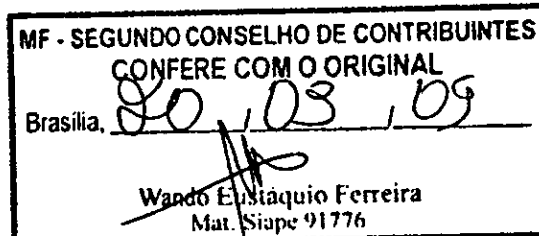
Matéria Cofins

Acórdão n° 201-81.575

Sessão de 07 de novembro de 2008

Recorrente IMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 5º E 33 DO DECRETO Nº
70.235/72. INTIMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes
ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular,
sob pena de perempção.

Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo.

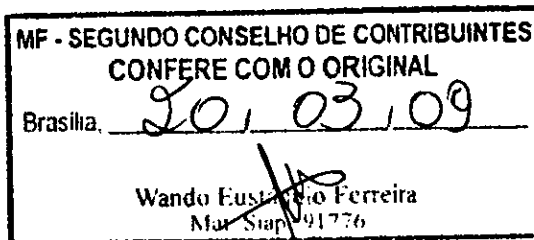
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan
Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/86) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.355, exarado em 16/08/2006 (fls. 51/59) pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que, por maioria de votos, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento original de Cofins consubstanciado no auto de infração nº 0001041 (fls. 23/29), notificado em 25/03/2002 (fl. 40), no valor total de R\$ 6.859,13 (Cofins: R\$ 2.526,69; juros: R\$ 2.437,42; multa de 75%: R\$ 1.895,02), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins no período de 10/06/97 a 10/07/97 (fl. 27) em virtude de não comprovação de compensação em processo judicial, razão pela qual a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 1º da LC nº 70/91; 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; e 2º, inciso II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 51/59), da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento original de Cofins consubstanciado no auto de infração nº 0001663 (fls. 23/29), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

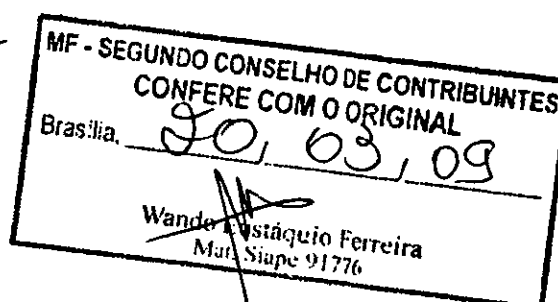
Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. VERDADE MATERIAL). DESPRESTÍGIO. Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, bem como não há que se falar, neste contexto, em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

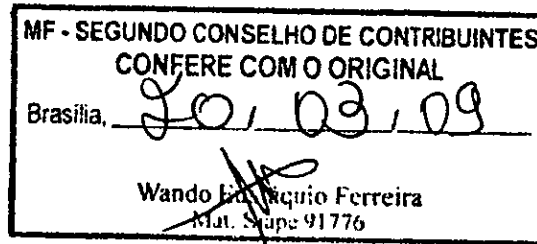
COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS. INDÉBITOS DE FINSOCIAL. Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ou efetivar correspondente compensação, de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Lançamento Procedente em Parte".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 61/86) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento e da decisão que o manteve, por falta de requisitos legais; b) direito à compensação do Finsocial com Cofins e a exatidão da declaração; e c) ilegalidade da multa de ofício e juros à taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 61/86) não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo, eis que o Acórdão recorrido (Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.355, exarado em 16/08/2006 - fls. 51/59 - pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP) foi notificado por via postal em 08/09/2006 (fl. 60v.) e o referido recurso voluntário (fls. 61/86) foi interposto em 11/06/2006, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que, em seus arts. 5º e 33, dispõe que:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário (fls. 61/86), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA